

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 006/2024

OBJETO: Contratação de empresa médica especializada para prestação de serviços médicos de obstetrícia e ginecologia para atenção às necessidades do Hospital da Mulher e Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher, unidade que integra o Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, pelo período de 12(doze) meses.

Por determinação do art.10 do regulamento de compras do Complexo de Saúde de São Bernardo do Campo, este Departamento jurídico vem em razão do recurso apresentado pela Empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.770.650/0006-81, contra a decisão de classificação da Empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.911.232/0001-34, decidir como se segue:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de análise e julgamento de recurso administrativo em epígrafe, objetivando a desclassificação da Empresa Recorrida pelos seguintes motivos: I) irregularidades pertinentes a demonstração da documentação de qualificação econômico-financeira e II) inexistência de comprovação de vínculo atual da Empresa vencedora da Coleta de preços com o Responsável Técnico - necessidade de apresentação de declaração de que o profissional indicado será o responsável durante a execução contratual.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Destaca-se que o recurso foi recebido, no dia 15 de março de 2024.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para apresentação de contrarrazões, que segundo consta foi apresentada no dia 19/03/2024.

Portanto, o recurso e as contrarrazões apresentadas, estão dentro dos ditames impostos pelo Capítulo 11. – Dos recursos, conforme segue:



JULGAMENTO DE RECURSO

11. DOS RECURSOS

11.1. Caberá recurso das decisões do Setor de Compras da Fundação do ABC, no prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site www.fuabc.org.br, desde que formalmente e protocolados, junto ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

11.2. Estarão legitimados, na apresentação de recurso, os representantes legais da empresa e/ou aqueles que por procuração específica.

11.3. O Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, havendo interposição de recurso por quaisquer das empresas, notificará as de mais através de e-mail, para que, havendo interesse, apresentem suas impugnações e/ou contrarrazões, por escrito, em 02 (dois) dias úteis, improrrogavelmente da notificação, das 8h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h.

11.4. Os recursos deverão observar os seguintes requisitos:

11.4.1. Serem dirigidos à autoridade competente para apreciá-los;

11.4.2. Serem digitados e devidamente fundamentados;

11.4.3. Serem rubricados e assinados por representante legal da recorrente, devidamente credenciado, ou por procurador devidamente habilitado.

11.5. Os recursos e contrarrazões deverão ser entregues ao Departamento de Compras e Contratos do Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, endereçadas à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, até às 17:00 horas da data de seu vencimento.

11.6. Eventual interposição de recurso não incidirá, automaticamente, efeito suspensivo ao presente Processo, salvo pedido expresso com respectivo deferimento pela CONTRATANTE, ou deferimento de ofício por interesse da CONTRATANTE.

11.7. Eventuais recursos deverão ser formalizados em papel timbrado da empresa e protocolados fisicamente no Departamento de Compras e Contratos da Fundação do ABC - Complexo de Saúde São Bernardo do Campo, nos prazos e estipulados nas cláusulas 11.1.

11.8. Eventuais recursos deverão obrigatoriamente conter TODAS as alegações de fato e de direito que interessem a parte Recorrente, sob pena de preclusão, a fim de que sejam processados e julgados pelo Departamento Jurídico, na forma do artigo 10 do regulamento de compras.

11.9. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

11.9.1. Esclarece-se que da decisão final que consta no item 10.1 é passível de recurso por TODAS as empresas participantes do certame, inclusive aquela que supostamente foi a primeira classificada.

III – DO JULGAMENTO:

III.I – DAS IRREGULARIDADES PERTINENTES A DEMONSTRAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO

Alega a Recorrente que a obrigatoriedade de apresentação de demonstrações contábeis está prevista em diversas legislações, senão vejamos:

7. A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida: na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011 e na Deliberação CVM nº 676/2011.

Diante disso, pleiteia especificamente a Recorrente pela desclassificação da Recorrida, pela não apresentação dos seguintes documentos i) Demonstração do resultado abrangente do período – DRA ii) Demonstrações de mutações do patrimônio líquido do Período –DPMPL, iii) demonstrações de fluxo de caixa do período – DFC e iv) a demonstração do valor adicionado (DVA).

Ato contínuo, alega a Recorrente que o ato convocatório “apenas reproduz o termo na forma da lei, não especificando os documentos exigíveis para fins da habilitação”.

Em sede de contrarrazões a Empresa Recorrida informa que apresenta índices e coeficientes de liquidez acima dos exigidos em licitações em todo território nacional, apresentado baixo coeficiente de endividamento, bem como que não possui obrigação legal de apresentar os documentos citados pela Recorrente, pois destinam-se a Empresas de capital aberto, que não é o caso da Recorrida, visto que não supera o ativo total de 240 milhões ou receita bruta superior a 300.000,00 (trezentos milhões).

Quanto ao tema, o art.28, inciso VI, do regulamento de compras e contratação de serviços de terceiros e obras, da FUABC, determina que o vencedor do processo deverá encaminhar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.



JULGAMENTO DE RECURSO

A priori, verifica-se que ao contrário do que alega a Recorrente, o ato convocatório foi claro ao especificar os documentos relacionados ao balanço patrimonial, vejamos o item 4.11 e subitens:

- 4.11. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que vedada a substituição por balancete ou balanço provisório. Estão dispensadas da apresentação de balanço as microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP. Os documentos pertinentes ao balanço deverão atender aos seguintes requisitos:
- 4.11.1. Deverá possuir registro na JUCESP, ou no cartório de Pessoas Jurídicas;
 - 4.11.2. Deverá conter assinatura do contador e representante legal da Empresa;
 - 4.11.3. Deverá conter demonstração de resultado do último exercício social;
 - 4.11.4. Deverá conter termo de abertura e encerramento do livro do diário;
 - 4.11.5. Deverá conter indicação do número de páginas do livro onde está inscrito o Balanço;
 - 4.11.6. A Empresa que possuir obrigação legal, deverá enviar o balanço registrado no sistema SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), por meio do ECD - Escritura contábil Digital, que substitui o registro na junta comercial ou no cartório de PJ.

Verifica-se no artigo 5º do regulamento de compras e contratação, que a Fundação e suas mantidas, em suas contratações devem cumprir diversos princípios, os quais visam trazer transparência e objetividade ao julgamento do processo, vejamos:

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

Destarte, diante da especificação dos documentos aplicáveis ao balanço patrimonial no memorial descritivo, em respeito aos princípios da vinculação ao memorial e da



JULGAMENTO DE RECURSO

segurança jurídica não há o que se falar em desclassificação da Empresa Recorrida pela não apresentação de documentos anteriormente não solicitados.

Ainda, razão assiste a Recorrida, visto que por se tratar de uma empresa de capital fechado (LTDA), não existe obrigação legal para cumprimento do disposto na lei 6.404/1976 a qual dispõe sobre regras específicas das sociedades por ações, portanto não se aplica a Recorrente, que conforme consta no seu contrato social trata-se de empresa LTDA.

No mais, verifica-se nas fls.945/949, que a Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no item 4.11 e subitens do memorial descritivo, motivo pelo qual em respeito ao princípio da vinculação ao memorial descritivo, não há o que se falar na exigência de documentos ou requisitos não previstos no processo de contratação.

III.II – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DA EMPRESA VENCEDORA DA COLETA DE PREÇOS COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO

Refere a Recorrente que a exigência contida no anexo II, no que se refere a comprovação do tempo de experiência do coordenador médico na área de ginecologia não foi cumprida, visto que não houve comprovação de atualidade na prestação de serviços do profissional em questão.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida informou que não possui vínculo de Emprego com o profissional, que é contratado de forma de autônoma, anexando contrato de prestação de serviços médicos datado em 2018.

A priori, constata-se que não consta no requisito contido no memorial a exigência de que o profissional esteja ativo na Empresa Proponente, vejamos:

DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO	3 pontos	5 pontos	10 pontos
Comprovação de tempo de experiência do coordenador médico (responsável técnico do serviço).	Até 2 anos	Acima de 2 anos e até 5 anos	Acima de 5 anos.



JULGAMENTO DE RECURSO

Destarte, verifica-se no processo de contratação que a Empresa Recorrente comprovou a experiência do profissional, por meio de atestado de capacidade técnica que descreve que o profissional Tomas Patrício Smith Howard, atuou naquela instituição como coordenador médico desde outubro de 2018, até a data da emissão do atestado, qual seja novembro de 2023.

Ato contínuo, verifica-se no item 12.5 do memorial descritivo, que a comprovação do vínculo formal dos profissionais da Empresa Contratada, com o prestador de serviços deverá ocorrer no ato da contratação, respeitando o art.12 do regulamento de compras, vejamos:

12.5. No ato da contratação, a Empresa contratada deverá fornecer Prova de vínculo formal do profissional com a empresa, que poderá ser comprovado mediante registro CLT, prova de membro de quadro societário ou contrato de prestação de serviços autônomos, além da qualificação técnica dos profissionais admitidos no mês de referência e os percentuais de especialização determinados no presente Memorial.

Sendo assim, diante da ausência de previsão expressa de que o profissional estivesse ativo no quadro de profissionais da Proponente, não há o que se falar em reforma da decisão, uma vez que a Empresa Recorrida comprovou a experiência do coordenador médico, sendo que no ato da contratação deverá comprovar o vínculo formal de profissional **coordenador médico**, que possua experiência igual ou superior, em conformidade com o art.12 do regulamento de compras da Instituição.

IV – DECISÃO:

Diante do exposto, de forma preliminar, conheço o recurso, todavia, no mérito, julgo improcedente, mantendo a decisão de classificação da Empresa **CIRMED SERVIÇOS MÉDICOS**, por: **i)** entender que a Recorrida apresentou todos os documentos contábeis solicitados no memorial descritivo e **ii)** que a Recorrida logrou êxito em comprovar a experiência do coordenador médico, estando no prazo para apresentação do vínculo formal deste e dos demais profissionais, na forma do item 12.5 do memorial descritivo e do art.12 do regulamento de compras.



JULGAMENTO DE RECURSO

Destaca-se ainda, que a presente decisão se encontra embasado com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, bem como com os ditames do Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras, além do Memorial descritivo do processo Nº 006/2024, sendo, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2024.



Jennifer Godoy Castro
Advogada